

tomou posse em 01 de fevereiro de 2007, ficou até o final da legislatura, em 31 de janeiro de 2011. Eleito para a 17ª Legislatura, tomou posse em 01 de fevereiro de 2011, renunciou o seu mandato em 31 de dezembro de 2012, para assumir o cargo eletivo de Prefeito Municipal de Ananindeua, do Estado do Pará, tempo total de mandato 11(ONZE) anos e 10(DEZ) meses, total de 132(CENTO E TRINTA E DOIS) meses de contribuições OBRIGATÓRIAS, para o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará- IPALEP;

CONSIDERANDO que o referido Ex-Deputado, recolheu, para o extinto, Instituto de Previdência- IPALEP, o correspondente ao período de janeiro do ano de 1997 até o mês de junho de 1999 e, mais o período do mês de janeiro do ano de 2013, até janeiro de 2015. Posteriormente, após a extinção do instituto de Previdência, permaneceu contribuindo, de 01 de fevereiro de 2015, até 31 de agosto de 2018, efetivando todos os devidos recolhimentos, totalizando 98(NOVENTA E OITO) meses de contribuições, na qualidade de contribuinte FACULTATIVO;

CONSIDERANDO que o tempo total, somando as contribuições OBRIGATÓRIAS de 142(CENTO E QUARENTA E DOIS) meses de contribuições, mais 98(NOVENTA E OITO) meses de contribuições FACULTATIVAS, totaliza 240(DUZENTOS E QUARENTA) parcelas de contribuições, equivalente a 20(VINTE) anos de mandato;

CONSIDERANDO a manifestação do Chefe da Seção de Folha de Pagamento, da Coordenadoria do Plano de Seguridade Parlamentar, às fls.155 e156 do Processo administrativo nº07566/2018;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadora Chefe da Coordenadoria do Plano de Seguridade Parlamentar, folha 157, Processo 07566/2018;

CONSIDERANDO a manifestação do Requerente na folha 01, processo Nº 0580/2019;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral desta Assembleia Legislativa, exarado às fls.160, 161, 162, 163 e 164, do Processo Administrativo nº 07566/2018;

CONSIDERANDO que a concessão do benefício, obedece às normas da Constituição Federal, ART.37 INC.XII, no que concerne ao teto salarial e que a responsabilidade pelo descumprimento é do beneficiário.

RESOLVE:

Art.1º Conceder através do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares Aposentadoria ao ex-Deputado Estadual Senhor MANOEL CARLOS ANTUNES. Parágrafo único. O aposentado referido no caput deste artigo, terá direito a aposentadoria, não podendo exceder ao valor correspondente a cem por cento dos subsídios dos deputados estaduais, previsto no inciso I e II do Art. 17, da Lei Complementar 92/2014, e, §1º, do Art. 4º, alterado pela Lei Complementar 96/2014, e Art.21, alterado pela Lei Complementar nº120/2019.

Art.2º O tempo total de contribuição foi 240 (DUZENTOS E QUARENTA) meses, equivalentes a 20(VINTE) anos de mandatos, terá direito a aposentadoria no valor de R\$25.322,25 (VINTE E CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE DOIS

REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), conforme apurado pelo Chefe de Folha de Pagamentos, da Coordenadoria de Seguridade Social Parlamentar.

Art.3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2019.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 01 DE ABRIL DE 2019.

Deputado Dr. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia legislativa do estado do Pará

Deputado ERALDO PIMENTA Deputado VICTOR DIAS

1º Secretário2ºSecretário

ATO DA MESA Nº 097 /2019-MD-AL

Dispõe sobre o pagamento de Aposentadoria,

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e competências regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº92/2014, que extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará- IPALEP e cria o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares;

CONSIDERANDO as Leis Complementares Nº 096/2014 e Nº120/2019 que alteraram, o §1º do artigo 4º e o artigo 21 respectivamente, da Lei Complementar Nº 92/2014;

CONSIDERANDO que o Ex-Deputado ARNALDO JORDY FIGUEIREDO, este Deputado Estadual na 15ª Legislatura, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de janeiro de 2007, no total de 02(DOIS) anos e 01(UM) mês. Na 16ª Legislatura o período de 01 de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011, no total de 04(QUATRO) anos, equivalentes a 73(SETENTA E TRÊS) meses de contribuições OBRIGATÓRIAS, para o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará- IPALEP;

CONSIDERANDO que o referido Ex-Deputado continuou contribuindo na qualidade de contribuinte FACULTATIVO, a partir de fevereiro de 2011 até o mês de agosto de 2016, 67(SESENTA E SETE)meses de contribuições, na condição de ocupante de cargo eletivo de Deputado Federal, fez a opção de contribuir através de Convênio existente entre este Plano de Seguridade e a Câmara Federal, a partir do mês de setembro do ano de 2016, até janeiro de 2019, totalizando 32(TRINTA E DOIS)meses de contribuições, e, ainda, recolheu 20(VINTE) meses contribuições do seu mandato de Vereador da Câmara Municipal de Belém, do período de janeiro de 2001 a agosto de 2002. Totalizando 119(CENTO E DEZENOVE) meses de contribuições, na qualidade de contribuinte FACULTATIVO;

CONSIDERANDO que o tempo total, foi de 192(CENTO E NOVENTA E DOIS) meses de contribuições, que equivale a 16(DEZESEIS)) anos de mandato;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadora Chefe, do Plano de Seguridade Parlamentar, às fls.08 a 18 do Processo administrativo nº7313/2018;

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral desta Assembleia Legislativa, exarado às fls.27, 28, 29, 30 e 31, do Processo Administrativo nº 07313/2018.

RESOLVE:

Art.1º Conceder através do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares Aposentadoria ao ex-Deputado Estadual Senhor ARNALDO JORDY FIGUEIREDO.

Parágrafo único. O aposentado referido no caput deste artigo, terá direito a aposentadoria proporcional a um vinte avo, dos Subsídios do Deputado Estadual, por ano de mandato, não podendo ultrapassar, 20(VINTE) anos de contribuições, previsto no inciso I e II do Art. 17, da Lei Complementar 92/2014 e inciso I, do Art. 5º.

Art.2º O tempo total de contribuição foi de 192(CENTO E NOVENTA E DOIS) meses de contribuições, equivalentes a 16 (DEZESEIS) anos de mandatos, terá direito a aposentadoria no valor de R\$20.257,80(VINTE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). Conforme apurado na Coordenadoria de Seguridade Parlamentar.

Art.4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 01 DE ABRIL 2019.

Deputado Dr. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia legislativa do estado do Pará

Deputado ERALDO PIMENTA Deputado VICTOR DIAS

1º Secretário2ºSecretário

Protocolo: 430620

PENSÃO

ATO DA MESA Nº 094 /2019-MD-AL

Dispõe sobre o pagamento de Pensão,

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e competências regimentais,

CONSIDERANDO com efeito a Lei Complementar nº 92, de 14 de janeiro de 2014 – alterada pela Lei Complementar Nº96 – que extinguiu e liquidou o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – IPALEP, criado pela Lei 4.797/78 e que era regido pela Lei Complementar nº 75/2010, é o documento legal que hoje rege as ações daquele instituto e, no seu artigo 11, determina que “conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou dependente por morte do contribuinte ou aposentado, correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que ele teria direito.”

CONSIDERANDO assim, diante de tanta clareza da legislação em vigor, de acordo com o art.11, da Lei comp. 092/2014 concede, “a pensão será devida na data do deferimento da concessão do benefício, com seus efeitos retroagindo a data do óbito. ”

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral desta Assembleia Legislativa, exarado às fls.10, 21, 22 e, 23, do Processo Administrativo nº0293/ 2019.

RESOLVE:

Art. 1º O Plano de Seguridade Social dos Parlamentares passa a fazer o pagamento de Pensão a Sra. MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA, Companheira dependente legal, do falecido Ex-Deputado Estadual aposentado, senhor LEANDRO SANTANA COSTA.

Parágrafo único. A pensionista referida no Caput deste artigo, terá direito a 50% dos proventos de Aposentadoria que o Ex-Deputado estadual LEANDRO SANTANA COSTA, recebia na data do seu falecimento, correspondente a 09(NOVE) anos de contribuição, previsto no inciso I e II do Art.17, da Lei Complementar nº 92/2014, e Lei Complementar Nº096/2014.

Art.2º O valor da Pensão que trata o artigo anterior é de R\$5.697,49(-CINCO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) equivalentes a 50% (CINQUENTA POR CENTO) de R\$11.394,99 (ONZE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), valor que recebia o titular.

Art.3º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 26 de dezembro de 2018.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 01 DE ABRIL DE 2019.

Deputado Dr. DANIEL SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ERALDO PIMENTA Deputado VICTOR DIAS

1º Secretário2ºSecretário

ATO DA MESA Nº 095 /2019-MD-AL

Dispõe sobre o pagamento de Pensão,

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições e competências regimentais,

CONSIDERANDO com efeito a Lei Complementar nº 92, de 14 de janeiro de 2014 – alterada pela Lei Complementar Nº96 – que extinguiu e liquidou o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – IPALEP, criado pela Lei 4.797/78 e que era regido pela Lei Complementar nº 75/2010, é o documento legal que hoje rege as ações daquele instituto e, no seu artigo 11, determina que “conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou dependente por morte do contribuinte ou aposentado, correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que ele teria direito.”

CONSIDERANDO assim, diante de tanta clareza da legislação em vigor, de acordo com o art.11, da Lei comp. 092/2014 concede, “a pensão será devida na data do deferimento da concessão do benefício, com seus efeitos retroagindo a data do óbito. ”

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Geral desta Assembleia Legislativa, exarado às fls.10, 21, 22 e, 23, do Processo Administrativo nº0469/ 2019.